



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos
Interessado: Antonio Francisco dos Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01132/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10110/12, referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Francisco dos Santos, matrícula 26, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Pilõesinhos, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00356/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida decisão;
2. conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Francisco dos Santos;
3. Encaminhar à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10110/12 refere-se à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Francisco dos Santos, matrícula 26, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõesinhos. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00356/17.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) O servidor não preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria com fulcro na regra do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 no tocante ao tempo de contribuição. Conforme se depreende da certidão acostada aos autos (fl.19), o Sr. Antônio Francisco dos Santos possui 10.959 dias de contribuição, faltando, pois, 1.816 dias para que o mesmo cumpra o requisito do tempo de contribuição, qual seja, 12.775 dias (vide tabela do item 1.3);
- b) Ausência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo RGPS nos períodos: 01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993.

Devidamente notificada, a Autoridade Competente apresentou a certidão de tempo de contribuição (fl.41), comprovando apenas um período de averbação de 2.862 dias que somados a 6.834 dias (15/09/1993 a 31/05/2012) totaliza 9.696 dias. A Auditoria manteve a irregularidade, pois não foi apresentado o tempo questionado (01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993). Ademais, não foram prestados quaisquer esclarecimentos acerca do não preenchimento dos requisitos para aposentar-se pela regra pleiteada.

A Unidade Técnica conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável para dar ciência ao beneficiário da impossibilidade de gozar da regra do art. 3º da EC nº 47/05, restando, apenas, a possibilidade de aposentar-se pela regra da proporcionalidade (art. 40, § 1º, III, b, da CF/88). Procedida a retificação do ato, que fossem reformulados os cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04 – Média simples das maiores contribuições a partir de jul/94.

O gestor foi devidamente citado, porém, não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos.

Na sessão do dia 07 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00088/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adotasse medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

Notificado da decisão, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, apresentou defesa, DOC TC 54654/15, informando que, devido à greve do INSS, Posto Guarabira, não teve como apresentar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

certidão de tempo de contribuição solicitada, não havendo, informação, no entanto, se foi dada ciência ao aposentando da impossibilidade de gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC 47/05, podendo usufruir da regra de proporcionalidade prevista no art. 40 §1º, III, b, da CF/88. Diante dos fatos, a Auditoria sugeriu baixa de nova Resolução para que o gestor adotasse as providências já solicitadas pela Auditoria no seu último pronunciamento (Relatório de Análise de Defesa, às fls. 44/45).

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03188/15, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00088/15 e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adotasse medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

O Sr. Elenildo Alves dos Santos foi devidamente notificado da decisão, contudo, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Em 28 de março de 2017, através do Acórdão AC2 TC 00356/17, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 03188/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, Sr. Solonildo Batista dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

A Corregedoria desta Corte de Contas, quando da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00356/17, emitiu relatório no qual conclui que, considerando a documentação enviada pelo instituto de previdência, entende ser possível aferir o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº 0356/17 e conceder registro ao ato concessório de aposentadoria (Portaria de retificação nº 0017/2017, fl. 108).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor do Instituto de Previdenciário atendeu às solicitações desta Corte de Contas, conforme atesta a Corregedoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 00356/17;
2. conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Francisco dos Santos;
3. Encaminhe à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO